

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Umuarama (1989), mestrado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (1996), doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001), especialização em Docência do Ensino Superior pela Universidade Paranaense (2003) e doutorado em Educação pela Universidade de São Paulo (2011). Atualmente é professor titular de Direito Processual Civil I, da Universidade Paranaense, Campus Sede. Coordenador do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Unipar (desde 2008). É vice-presidente do Comitê de Ética em Pesquisa envolvendo Seres Humanos da UNIPAR.

HORÁCIO MONTESCHIO

Doutor em Direito pela FADISP. Mestre em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Com Estágio de Pós-doutorado pelo UNICURITIBA. Pós-Doutor em Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal*. Professor de Direito Administrativo e Processo Administrativo do UNICURITIBA.

RESUMO

Entre as garantias fundamentais asseguradas aos cidadãos, nas democracias modernas, duas adquirem excepcional relevo: livre acesso ao Poder Judiciário, previsto pela Constituição vigente no art. 5º, XXXV, e devido processo legal, contemplado no inciso LV do mesmo dispositivo. A Constituição de 1967 e a Emenda nº 1/69 garantiam os mesmos direitos mas na realidade ninguém se encontrava efetivamente protegido contra violências em virtude de Atos Institucionais e

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

Complementares que subtraíam do Poder Judiciário a possibilidade de apreciação de medidas praticadas em nome do movimento revolucionário. O processo foi uma das grandes conquistas da civilização, embora não se deva ignorar a advertência de Georg W. Friedrich Hegel, o notável filósofo alemão, para quem, com a sua divisão em ato sempre mais particulares e nos direitos correspondentes, segundo uma complicação que não tem limite em si mesma, o processo, que começa por ser um meio, passa a distinguir-se da sua finalidade como algo extrínseco. Têm as partes a faculdade de percorrer todo o formalismo do processo, o que constitui o seu direito, e isso pode tornar-se um mal e até um veículo de injustiça. Vale ressaltar que a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, princípios em sentido amplo cuja natureza constitucional revela-se de verdadeiras garantias do jurisdicionado em âmbito judicial ou administrativo, tal qual postos para afastar sua morosidade injustificada, também se encontram explicitados em instrumentos internacionais (Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966, em seus arts. 9.3 e 14.3) que visam a garantir a efetivação, ainda que por via reflexa, dos direitos fundamentais da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável (visto como um direito de solidariedade por promover a igualdade social). Estabelece-se frequentemente inaceitável confusão entre devido processo legal e exagerado formalismo processual, provocando a eternização de elevado número de demandas e sobretudo da fase de execução, causando prejuízos incalculáveis às partes e comprometendo a imagem e a credibilidade do Poder Judiciário. Com o passar dos anos o processo, ainda mais o processo administrativo, vem perdendo a característica de instrumento da aplicação do direito ao caso concreto para ser erigido à condição de ciência, mostrando-se sempre mais prolífico em matéria de recursos. A primeira definição de procedimento diz respeito à específica forma de extroversão da atuação, da manifestação da função administrativa (que pode implicar dentre outras formas, a do ato administrativo), ou seja, requisito essencial da atividade administrativa, normal da explicitação da competência. A segunda definição de procedimento, a seu turno, refere-se à sequência de atos concatenados, em sucessão itinerária na qual um pressupõe o outro para sua validade e validade da consecução do ato-fim colimado. Dessa

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

maneira, para aplicação ao princípio da razoável duração do processo, em âmbito administrativo, a acepção que será adotada é a segunda acima descrita para procedimento, ou seja, a de sequência de atos concatenados, em sucessão itinerária na qual um pressupõe o outro para sua validade e validade da consecução do ato-fim colimado. A incerteza para aplicação da disposição prevista no art. 49, da Lei nº 9.784/99, em função de não haver prazo fixado em lei para a admissão e produção das provas administrativamente, em si, somente tem sido contornado, para uma aplicação imediata à garantia constitucional da razoável duração e célere tramitação processual, consubstancia-se em lídima via de sua concretização (efetivação) eficiente. Desse modo, não basta que se venha a reconhecer que a não tramitação do processo administrativo em prazo razoável viola o direito fundamental do administrado, bem como que determine a observância do prazo previsto na Lei nº 9.784/99 para prolação de decisão no procedimento administrativo, se a sanção para torná-lo eficiente e efetivo não for implementada por intermédio da aplicação dos institutos da decadência, prescrição intercorrente ou preempção, em caso de descumprimento.

REFERÊNCIA

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; LASCANE NETO Felipe. A razoável duração do processo administrativotributário e sua eficiência: morosidade x decadência, prescrição intercorrente ou preempção. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, vol. 01, n.º. 46, Curitiba, 2017. pp. 204-234.

DA SILVA, Marcos Alves; DE MATOS, Alexandre Gonçalves. Os processos administrativos de suspensão e cassação do direito de dirigir veículos automotores à luz dos princípios constitucionais e administrativos. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 39, p. 110-153, 2015.